



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 0601892-56.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Requerente: Rede Sustentabilidade (REDE) – Nacional

Advogados: Carla de Oliveira Rodrigues – OAB: 33657/DF e outro

PETIÇÃO. PARTIDO. DIRETÓRIO NACIONAL. REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). CONTORNOS DE CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. PETIÇÃO. DÚVIDA. MARCO TEMPORAL. CORTE. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. INCISO I DO ART. 3º DA EC Nº 97/2017. ELEIÇÕES 2018. INÍCIO LEGISLATURA. 1º.2.2019. RESSALVA. MULTAS E DOAÇÕES. IMPACTO FUTURO. PROPOSTA. MINUTA DE PORTARIA. ORIENTAÇÃO.

1. Na presente petição, consta requerimento formulado nos seguintes termos: “1) que Vossa Excelência se digne a determinar que a CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira), se manifeste, oficialmente, a partir de qual data será efetuado o corte referente ao acesso ao Fundo Partidário pelas agremiações que não ultrapassaram a cláusula de desempenho; e 2) caso Vossa Excelência entenda pertinente, que seja emitido uma orientação pela CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceofi) com vistas a orientar a todas as agremiações partidárias que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, no tocante a data de corte do acesso aos recursos do Fundo Partidário”.

2. O expediente ostenta contornos de consulta. Todavia, os questionamentos também demarcam fronteiras com solicitação de providências por se tratar, ao mesmo tempo, de dúvida a ser dirimida por esta Justiça especializada e requerimento de expedição de orientação por parte de unidade técnica deste Tribunal Superior, com extensão a todos os partidos políticos em semelhante situação, razão por que deve ser mantida a autuação na Classe Petição.



3. As indagações se referem à fixação do marco temporal para o início da supressão do repasse das cotas do Fundo Partidário para as agremiações que não alcançaram a cláusula de desempenho advinda da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017.

4. Sob o pálio desse novo postulado constitucional, somente poderão ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão as agremiações que atenderem a um dos requisitos do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017, para a primeira etapa do processo de implantação da cláusula de desempenho com alcance a partir da legislatura que se seguir às eleições de 2018.

5. No que se refere à data de início de supressão do repasse dos recursos do Fundo Partidário previsto no art. 41-A da Lei nº 9.096/95, consoante a nova ordem constitucional, evidencia-se que a própria expressão “*na legislatura seguinte às eleições 2018*” denota o norte que se deve tomar como fixador dessa baliza.

6. Com efeito, a medida restritiva de acesso aos recursos do Fundo Partidário pelas agremiações que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram a bancada mínima fixada para a Câmara dos Deputados terá início no dia 1º.2.2019, data a partir da qual se instaura a 56ª Legislatura para o quadriênio 2019-2023, nos termos do art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

7. Segundo o art. 38 da Lei nº 9.096/95, o Fundo Partidário é composto de quatro modalidades de arrecadação: I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; III – doações de pessoa física ou *jurídica*, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

8. O inciso IV se insere perfeitamente no novo postulado constitucional, sem merecer nenhuma ressalva, porquanto se refere às dotações orçamentárias previamente aprovadas e liberadas em duodécimos, as quais não repercutem em data futura àquela entendida como marco para a aplicação da medida restritiva. Igual natureza tem o inciso II, na medida em que se trata de recursos estabelecidos em lei com destinação e período específicos.

9. No tocante aos incisos I e III, estes podem ter impacto futuro e posterior a 1º.2.2019, porquanto as multas e penalidades pecuniárias aplicadas por essa Justiça Eleitoral e as doações de pessoas físicas podem ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2019 e deverão ser repassadas aos partidos afetados pela cláusula de desempenho. Desse modo, integrarão os recursos do Fundo Partidário referente a um período em que os partidos com as bancadas atuais ainda teriam direito à respectiva repartição.



10. Nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, a data correspondente ao início da legislatura subsequente às eleições de 2018 é o dia **1º.2.2019**, data em que os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho prescrita pelo inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 deixarão de receber as verbas do Fundo Partidário, ressalvadas aquelas devidas até 31.1.2019, porém repassadas à conta específica do Tribunal Superior em data ulterior.

11. O ineditismo e a relevância da matéria reclamam o acolhimento da sugestão da requerente para expedir ato normativo específico com orientação geral às agremiações partidárias, do qual deve constar a relação dos partidos políticos que cumpriram os requisitos e aqueles que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, com a data de início da restrição aos recursos do Fundo Partidário e as pertinentes ressalvas.

12. Proposta de minuta de portaria que se submete a análise e aprovação deste Tribunal Superior.

13. Acolhida sugestão de orientação e minuta de portaria aprovada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de petição apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Rede Sustentabilidade, na qual requer manifestação deste Tribunal Superior acerca da data a ser considerada para efeito da exclusão de acesso aos recursos do Fundo Partidário pelos partidos políticos que não alcançaram os requisitos estabelecidos no inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017.

Ressalta a agremiação que não atingiu a cláusula de desempenho imposta pela promulgação da mencionada emenda constitucional e, em decorrência disso, questiona este Tribunal Superior sobre qual seria o marco para o início da supressão das cotas do Fundo Partidário, com vistas a permitir o seu planejamento financeiro.

Esclarece que solicitou informações sobre a questão à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceofi) deste Tribunal Superior, porém não obteve sucesso. Afirma que a ausência de um posicionamento oficial gera insegurança jurídica às legendas que se encontram na mesma situação da ora requerente.

Aduz que a dúvida a ser solucionada diz respeito à data em que se dará o corte da participação dessas agremiações no rateio do Fundo Partidário, uma vez que o inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 dispõe que a supressão do repasse terá início na *“legislatura seguinte às eleições de 2018”*.



Com base nessas premissas, requer, ao final (ID nº 1456738):

1) Que Vossa Excelência se digne a determinar que a CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceofi) , se manifeste, oficialmente, a partir de qual data será efetuado o corte referente ao acesso ao fundo partidário pelas agremiações que não ultrapassaram a cláusula de desempenho; e

2) Caso Vossa Excelência entenda pertinente, que seja emitido uma orientação pela CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira) com vistas a orientar a todas as agremiações partidárias que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, no tocante a data de corte do acesso aos recursos do fundo partidário.

O feito foi, inicialmente, a mim distribuído. No entanto, em razão de se tratar de procedimento administrativo, foi redistribuído para a Ministra Rosa Weber (Presidente) ID nº 1457238. Sua Excelência, por despacho, solicitou a manifestação da Ceofi, com posterior encaminhamento à Assessoria Consultiva (Assec). Na Informação nº 01/2018 (ID nº 1976238) a Ceofi, em síntese, afirmou:

No tocante à data a partir da qual devem ser observados os requisitos constitucionais de acesso, com a nova composição de votos decorrente do pleito eleitoral de 2018, para esta unidade, deve ser considerado o dia 1º/2 /2019, início da 56ª Legislatura (2019-2023), em atenção ao que dispõe o § único, do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017.

A Assec ratificou o parecer da Ceofi nos seguintes termos (ID nº 2265038):

Na legislatura de 2019, somente terão acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aqueles partidos que obtiverem, nas Eleições 2018, os resultados apontados no inciso I do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97/2017.

Quanto ao termo inicial para a exclusão do acesso aos referidos benefícios pelos partidos políticos que não atenderam à cláusula de desempenho, razão assiste à legenda requerente.

Com efeito, entende-se que a expressão "*na legislatura seguinte às eleições de 2018*", contida na regra constitucional, refere-se à 56ª Legislatura, que se inicia em 1º.2.2019, data da posse dos eleitos em 2018, na forma estabelecida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, ratificam-se os termos da informação prestada pela Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, no sentido de que, a partir de 1º.2.2019, cessará o repasse de recursos do Fundo Partidário aos partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho estabelecida pela Emenda Constitucional nº 97 /2017.

Ato contínuo, a Ministra Rosa Weber assim decidiu (ID nº 2815638):

Observo que o questionamento formulado pelo Diretório Nacional do Rede Sustentabilidade (REDE) possui contornos de consulta, ausente, na hipótese, competência originária desta Presidência.

Desse modo, redistribua-se o feito ao **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator originalmente sorteado.**

Dada a relevância do tema, encaminhei os autos ao Ministério Público Eleitoral, que, por meio do parecer PGE nº 125.591, assim se pronunciou (ID nº 3002338):



a. obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b. tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

Infere-se que o objetivo da norma foi restringir, de forma progressiva, o funcionamento parlamentar do partido que não alcançar determinado percentual de votos ou não eleger uma bancada mínima. Com efeito, sobressai dessa restrição a imperiosa necessidade de as agremiações serem orientadas sobre o momento exato em que deixarão de receber as cotas dos recursos do Fundo Partidário, seja para que se planejem, seja para que busquem alternativas para a sua subsistência, mormente no cenário atual, em que a fonte de sobrevivência das agremiações se restringe quase que exclusivamente ao financiamento público.

Conforme bem sintetizou a Assec, as novas regras trazidas pela EC nº 97/2017 “*inseriram no arcabouço jurídico o princípio da eficiência partidária, mediante a fixação de cláusulas de desempenho de natureza progressiva, cuja implementação, iniciada com o resultado das eleições de 2018, dar-se-á integralmente apenas em 2030*”.

Sob o pálio desse novo postulado constitucional, somente poderão ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão as agremiações que atenderem a um dos requisitos do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017, consistente na primeira etapa do processo de implantação da cláusula de desempenho, com alcance a partir da legislatura que se seguir às eleições de 2018.

No que se refere à data de início da supressão do repasse previsto no art. 41-A da Lei nº 9.096/95, consoante a nova ordem constitucional, evidencia-se que a própria expressão “*na legislatura seguinte às eleições 2018*” revela o norte que se deve tomar como fixador dessa baliza.

Com efeito, a medida restritiva de acesso aos recursos do Fundo Partidário pelos partidos que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram a bancada mínima fixada para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018 **terá início no dia 1º.2.2019**, data a partir da qual se instaura a 56ª Legislatura para o quadriênio 2019-2023, nos termos do art. 57, § 4º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 57.

[...]

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, **a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura**, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Nessa linha, foi o entendimento das unidades técnicas deste Tribunal Superior, iniciado pela Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceofi) e ratificado pela Assessoria Consultiva (Assec).

Igualmente é o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID nº 3002338), que consignou que o inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 foi expresso “*ao estabelecer a data de início da legislatura como marco temporal inicial para a modificação do quadro de agremiações beneficiadas com recursos do Fundo Partidário e acesso à propaganda partidária gratuita em rádio e televisão*”.

Como se pode perceber, o novo dispositivo constitucional trouxe de forma clara o alcance da cláusula de desempenho e igualmente estabeleceu o marco inicial para a restrição a que estarão submetidas as agremiações que não atingiram, nas eleições de 2018, a expressividade e a representatividade mínimas da primeira etapa das regras progressivas a que alude o art. 3º da EC nº 97/2017.

Com base nessas premissas, tem-se por certo que, a partir de **1º de fevereiro de 2019**, estará suspenso o repasse das cotas de distribuição dos recursos do Fundo Partidário aos partidos que não cumpriram os requisitos da cláusula de desempenho.



Entretanto, cumpre ressaltar que, segundo o art. 38 da Lei nº 9.096/95, o Fundo Partidário é composto das seguintes modalidades de arrecadação:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Observa-se que o inciso IV do dispositivo acima transcrito se insere perfeitamente no novo postulado constitucional, sem merecer nenhuma ressalva, porquanto se refere às dotações orçamentárias previamente aprovadas e liberadas em duodécimos, as quais não têm repercussão em data futura àquela entendida como marco para a aplicação da medida restritiva. Igual natureza tem o inciso II, na medida em que se trata de recursos estabelecidos em lei com destinação e período específicos.

No tocante aos demais incisos, podem ter impacto futuro e posterior a 1º.2.2019.

Isso porque as multas e penalidades pecuniárias aplicadas por essa Justiça Eleitoral e as doações de pessoas físicas de que tratam os incisos I e III podem ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2019 e deverão ser repassadas aos partidos afetados pela cláusula de desempenho. Desse modo, integrarão os recursos do Fundo Partidário referente a um período em que os partidos com as bancadas atuais ainda teriam direito à respectiva repartição.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que referidas verbas tramitam por um procedimento dilatado para a sua liberação. Inicialmente, são recolhidas por meio de formulários de Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples) com trânsito nas contas do Tesouro Nacional e posterior repasse para a conta específica do Tribunal Superior Eleitoral. Somente após esse trâmite, estarão disponíveis para a distribuição aos partidos políticos, o que certamente ocorrerá após o dia 1º.2.2019, motivo pelo qual será necessário o respectivo repasse quanto aos recursos dessa natureza arrecadados até 31.1.2019.

Feitas essas considerações, a data correspondente ao início da legislatura subsequente às eleições de 2018 é o dia **1º.2.2019**, nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, data em que os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho prescrita pelo inciso I do art. 3º da EC nº 97 /2017 deixarão de receber as verbas do Fundo Partidário, ressalvadas aquelas devidas até 31.1.2019, porém repassadas à conta específica do Tribunal Superior em data ulterior.

Por outro lado, o ineditismo e a relevância da matéria reclamam o acolhimento da sugestão da requerente para expedir ato normativo específico com orientação geral às agremiações partidárias, do qual deve constar a relação dos partidos políticos que cumpriram os requisitos e aqueles que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, com a data de início da restrição aos recursos do Fundo Partidário e as pertinentes ressalvas relevantes para padronização e segurança jurídica no seu cumprimento.

Em tal contexto, atrevo-me a submeter ao elevado crivo da Presidência, como simples sugestão, a anexa minuta de Portaria, para os fins de direito.

É como voto.

VOTO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho o relator.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, como é bom ouvir os demais colegas e fazer uma construção coletiva.

Com relação ao tema específico, constatamos que havia 4, 5, 6 ou 7 consultas de diferentes origens já distribuídas aos ministros. Esta consulta veio sob a forma de petição, com direcionamento à Presidência, mas entendi mais salutar ouvir e colher a compreensão de todos, ainda mais com a manifestação do Ministério Público, para a edição de portaria nessa linha do que impor minha compreensão.

Fico grata a Vossa Excelência e parabeno-o pela beleza da resposta dada.

ANEXO

PORTARIA Nº xxxxx, DE xx DE DEZEMBRO DE 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a relação de partidos políticos que atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados fixados pelas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017, conforme tabela a seguir:

PARTIDO	VOTOS NOMINAIS	VOTOS LEGENDA	VOTOS VALIDOS	% VOTOS VÁLIDOS	UF COM PELO MENOS 1% DE VOTOS VALIDOS	ATENDE ART. 3º, I, <i>a</i>	ELEITOS	UF C CANDID ELEIT
AVANTE	1.804.622	39.482	1.844.104	2,06%	13	SIM	7	4
DEM	4.388.517	192.647	4.581.164	5,12%	24	SIM	29	16
MDB	5.117.942	321.225	5.439.167	6,08%	27	SIM	34	18



NOVO	2.432.265	315.814	2.748.079	3,07%	13	SIM	8	5
PDT	3.941.975	603.872	4.545.847	5,08%	25	SIM	28	17
PODE	2.142.651	100.669	2.243.320	2,51%	19	SIM	11	9
PP	5.093.130	386.960	5.480.090	6,12%	26	SIM	37	22
PPS	1.489.366	100.718	1.590.084	1,78%	15	SIM	8	7
PR	5.062.228	162.363	5.224.591	5,84%	26	SIM	33	22
PRB	4.850.679	141.338	4.992.017	5,58%	27	SIM	30	19
PROS	1.998.224	46.210	2.044.434	2,28%	18	SIM	8	5
PSB	5.197.332	189.068	5.386.400	6,02%	26	SIM	32	19
PSC	1.654.265	110.961	1.765.226	1,97%	20	SIM	8	8
PSD	5.539.952	209.058	5.749.010	6,43%	26	SIM	34	20
PSDB	5.422.960	482.581	5.905.541	6,60%	26	SIM	29	15
PSL	10.430.218	1.027.661	11.457.879	12,81%	27	SIM	52	18
PSOL	2.667.026	116.643	2.783.669	3,11%	13	SIM	10	5
PT	8.898.406	1.228.205	10.126.611	11,32%	25	SIM	56	23
PTB	1.891.292	131.427	2.022.719	2,26%	19	SIM	10	8
PV	1.533.081	59.092	1.592.173	1,78%	18	SIM	4	4



SOLIDARIEDADE	1.859.346	93.724	1.953.070	2,18%	23	SIM	13	12
TOTAL	83.415.477	6.059.718	89.475.195	90,98%				

Art. 2º Divulgar a relação de partidos políticos que **não** atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou **não** elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados fixados pelas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017, conforme tabela a seguir:

PARTIDO	VOTOS NOMINAIS	VOTOS LEGENDA	VOTOS VALIDOS	% VOTOS VÁLIDOS	UF COM PELO MENOS 1% DE VOTOS VÁLIDOS	ATENDE ART. 3º, I, <i>a</i>	ELEITOS	UF COM CANDIDATOS ELEITOS
DC	344.753	24.633	369.386	4,47%	2	NÃO	1	1
PATRI	1.375.724	56.580	1.432.304	17,33%	10	NÃO	5	4
PC do B	1.239.736	89.839	1.329.575	16,09%	14	NÃO	9	7
PCB	37.119	24.224	61.343	0,74%	-	NÃO	0	0
PCO	1.709	1.076	2.785	0,03%	-	NÃO	0	0
PHS	1.350.738	75.706	1.426.444	17,26%	16	NÃO	6	4
PMB	207.976	20.326	228.302	2,76%	2	NÃO	0	0
PMN	588.681	45.595	634.276	7,67%	5	NÃO	3	2
PPL	349.522	35.675	385.197	4,66%	3	NÃO	1	1



PRP	782.246	70.511	852.757	10,32%	8	NÃO	4	4
PRTB	651.176	33.800	684.976	8,29%	9	NÃO	0	0
PSTU	25.064	16.240	41.304	0,50%	-	NÃO	0	0
PTC	568.267	33.547	601.814	0,61%	7	NÃO	2	2
REDE	744.888	71.896	816.784	9,88%	10	NÃO	1	1
TOTAL	8.267.599	599.648	8.867.247	9,02%				

§ 1º Os partidos políticos mencionados neste artigo deixarão de participar da distribuição dos recursos do Fundo de Assistência Financeira (Fundo Partidário) prevista no art. 41-A da Lei nº 9.096/95 a contar de 1º de fevereiro de 2019, data a partir da qual se instaura a 56ª Legislatura para o quadriênio 2019-2023, nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 2º Terá aplicação imediata, a partir da data de que trata o parágrafo anterior, a supressão das parcelas que compõem o Fundo Partidário previstas nos incisos II e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/95, correspondentes aos recursos estabelecidos em lei com destinação e período específicos e às dotações orçamentárias previamente aprovadas e liberadas em duodécimos, as quais não têm impacto futuro à aplicação da medida restritiva.

§ 3º Os recursos provenientes das multas e penalidades pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral e as doações de pessoas físicas, de que tratam os incisos I e III do art. 38 da Lei nº 9.096/95, que forem recolhidos até 31 de janeiro de 2019, serão devidos aos partidos políticos de que trata este artigo e deverão ser pagas na data em que forem autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que em data posterior àquela fixada no § 1º.

Art. 3º A distribuição e a correspondência de votos por partido político poderá sofrer alterações na hipótese de eventuais totalizações.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO DA ATA

PET nº 0601892-56.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Requerente: Rede Sustentabilidade (REDE) – Nacional (Advogados: Carla de Oliveira Rodrigues – OAB: 33657/DF e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2018.

